



Prefeitura Municipal de  
*Córrego do Bom Jesus*  
Administração 2017 - 2020

**PROJETO DE LEI Nº 014/2020**

*Autoriza o Poder Executivo a destinar apoio financeiro, denominado Aluguel-social, a cidadão carente e dá outras providências.*

**ELIANA DE FATIMA ALVES E SILVA**, Prefeita do Município de Córrego do Bom Jesus/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a destinar apoio financeiro, denominado “**Aluguel-social**”, ao cidadão Gumercinco Eugênio Magalhães, portador do RG 12.581.164 e inscrito no CPF 007.372.418-10, e para sua esposa Maria do Socorro da Silva Magalhães, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês.

**§ 1º** O apoio financeiro será destinado exclusivamente para pagamento de aluguel.

**§ 2º** O apoio financeiro será concedido pelo prazo de seis (06) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por mais três (03) meses.

**§ 3º** O benefício será imediato e automaticamente revogado, caso os beneficiários venham a residir com algum parente ou em moradia própria.

**Art. 2º** Ficam os beneficiários desta lei obrigados a prestar contas mensais dos recursos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua liberação, sob pena de serem responsabilizados cível e criminalmente.

**Parágrafo único.** A não prestação de contas no prazo legal incidirá na suspensão do benefício até sua regularização.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Assistência Social prevista no Orçamento do Município para o presente exercício.

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do município.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Córrego do Bom Jesus/MG, aos 12 de fevereiro de 2020.

---

**Eliana de Fátima Alves e Silva**  
- Prefeita Municipal -



Prefeitura Municipal de  
**Corrego do Bom Jesus**  
Administração 2017 - 2020

**MENSAGEM**

**PROJETO DE LEI Nº 014/2020**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos na oportunidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade conceder apoio financeiro a cidadão carente para custear o pagamento de aluguel por período determinado.

A Secretaria de Assistência Social, através da Assistente Social Giliane Braga da Costa, em seu relatório informa o estado de permanência da vulnerabilidade e estado de calamidade em que se encontra a família do cidadão Gumercindo Eugênio Magalhães em virtude de incêndio ocorrido em sua residência no dia 02/08/2019.

A concessão de subvenções sociais é disciplinada pelos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64:

*Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.*

*Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. (grifei)*

O benefício a ser concedido deve ser observado sob a ótica da dignidade da pessoa humana, além do direito à moradia.

A concessão do benefício nada mais é que o Estado garantir a dignidade da pessoa humana, que, se vê obrigada a aumentar seus gastos, mesmo condições financeiras.

A dignidade da pessoa humana versa sobre verdadeiro fundamento do Estado Democrático de Direito e da Republica Federativa do Brasil, estando, expressamente, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, que, *in verbis*, preleciona:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

Assim, toda vez que se apresentar qualquer sorte de dúvida quanto à interpretação de norma constitucional relacionada à prestação do serviço público, deverá conferir-se a ela o sentido que maior eficácia lhe ofereça, ou seja, o sentido que lhe atribua maior densidade de modo a preservar a vida e a dignidade da pessoa humana.

Quanto à legalidade do presente projeto é necessária somente autorização legislativa, pois, existe dotação orçamentária específica para o caso.

Posto isso, espera e aguarda que seja o projeto recebido, apreciado, discutido, votado e, por fim, aprovado por essa nobre Casa de Leis.

Atenciosamente.

Município de Corrego do Bom Jesus/MG, aos 12 de fevereiro de 2020.

---

**Eliana de Fátima Alves e Silva**  
- Prefeita Municipal -